



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

393ª Sessão

Recurso 13434

Processo 10372.000273/2016-55

Processo na primeira instância BCB 0901442168

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA,

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: artigo 17, combinado com artigo 18, *caput*, da Lei 4.595/64.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Sociedade de fomento mercantil – *Factoring* - Exercício de atividade privativa de instituição financeira, sem a prévia autorização do Banco Central do Brasil. Irregularidades caracterizadas. Não provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 68/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de SP Factoring Fomento Comercial Ltda. e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Carlos Portugal Gouvêa, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Carneiro Ortegal, que reiterou o parecer escrito que consta nos autos, para opinar pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 26 de julho de 2016.

RELATÓRIO

1. Intimação

A SP Factoring Fomento Comercial LTDA foi intimada no presente processo administrativo a apresentar defesa em virtude da imputação de suposta atuação como instituição financeira sem prévia autorização do Banco Central do Brasil, o que constitui infração ao artigo 17, combinado com artigo 18, *caput*, da Lei 4.595/64, sujeitando-se a sociedade às sanções previstas no artigo 44, §7º, da mesma Lei.

Para descrição das irregularidades, adota-se o relatório de fls. 191/192, da r. decisão recorrida

2.1 Sem a prévia e indispensável autorização do Banco Central do Brasil, a SP

Factoring Fomento Comercial Ltda., no período de 1º de fevereiro de 2003 a 28 de setembro de 2006, exerceu atividades privativas de instituição financeira, caracterizadas pela coleta, intermediação e exploração do dinheiro como mercadoria. A habitualidade e o caráter público da conduta inquinada estão presentes na amplitude do período em apreço, no número de operações realizadas ao longo desse tempo e nas diferentes categorias econômicas e jurídicas das pessoas envolvidas. O lucro como objetivo da exploração mercantil do dinheiro transparece na magnitude das taxas de juros praticados.

2.2 A captação de recursos financeiros ocorreu, por meio de contratos de mútuo celebrados com pessoas físicas e instituições financeiras; regularmente autorizadas a funcionar por esta Autarquia no período entre 1º de fevereiro de 2003 e 22 de dezembro de 2006. A intimada realizou operações de captação de recursos, totalizando respectivamente R\$ 1.019 mil e R\$ 1.350 mil, conforme Tabela 1.

Ordem	Credor	Datas		Operações		
		Emissão	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Juros
1	Gustavo Noronha Diniz Gonçalves	1/2/2003	1/2/2004	Mútuo c/ Particular	100.000,00	2,2% am
2	Raimundo José de Almeida	20/2/2006	20/8/2006	Mútuo c/ Particular	400.000,00	1,8% am
3	Gileno Lino dos Santos	1/3/2006	1/7/2006	Mútuo c/ Particular	8.000,00	1,8% am
4	Elzita de Menezes Meireles	26/4/2006	26/10/2006	Mútuo c/ Particular	160.000,00	1,6%am
5	Nonato José de Lima Fontes	26/4/2006	26/10/2006	Mútuo c/ Particular	261.000,00	1,8% am
6	Elzita de Menezes Meireles	2/5/2006	2/11/2006	Mútuo c/ Particular	90.000,00	1,6% am
7	Banco Industrial e Comercial S/A	19/10/2006	17/4/2007	Conta Garantida	550.000,00	2,1% am
8	Banco Bradesco S/A	22/12/2006	22/6/2007	Conta Garantida	800.000,00	1,9% am

2.3 De outro lado, entre 6 de dezembro de 2005 e 28 de setembro de 2006, a SP Factoring Fomento Comercial Ltda. concedeu créditos, conforme Tabela 2. Tais operações, típicas de banco comercial ou da carteira comercial de bancos múltiplos, não se coadunam com aquelas de simples aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, legalmente definida como atividade própria das empresas de fomento mercantil.

Ordem	Mutuário	Data Contrato Original	Quantidade de Operações	Aditivos/Borderôs		Valor Total (R\$)	Juros (%am)	Garantia Exigida
				Data				
				+ Antiga	+ Recente			
1	Marcus Antônio B. de Oliveira	3/7/2001	1	20/12/2005	20/12/2005	14.200,00	6,50	NP p/Borderô
2	Josemário Araújo Pinho	6/12/2005	1	6/12/2005	6/12/2005	14.897,00	6,00	NP p/Borderô
3	Andreas Kai Hellwig	21/12/2005	1	21/12/2005	21/12/2005	7.924,20	5,50	NP p/Borderô
4	Master Calçados e Confecções	26/8/2002	7	15/12/2005	13/9/2006	20.363,85	5,26	NP p/Borderô
5	BMD Promotora de Vendas		54	6/6/2002	27/9/2006	750.470,00	3,10	
6	CLK Desenvolvimento e Participações		2	2/6/2006	21/9/2006	21.609,50	6,23	
7	Higiplus Indústria de Papel		3	7/6/2006	15/9/2006	14.070,47	5,30	
8	Marcus Barbosa e Associação Design		7	8/6/2006	28/9/2006	41.344,11	6,00	
9	Ponto Albatroz		1	-	21/6/2006	20.832,85	5,00	
10	Promeper Prot. Méd. Permanente		1	-	5/6/2006	5.084,85	6,00	
11	TVM Som e Imagem		3	-	12/6/2006	42.636,45	6,00	
12	Valor Empréendimentos		2	-	12/6/2006	33.593,70	5,02	

2.4 As operações vinculadas aos instrumentos contratuais realizadas pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda. eram garantidas por notas promissórias emitidas pelo tomador do crédito, que por ele se obrigava a pagar, além de juros de usura, diversos encargos financeiros, alguns de natureza fiscal (CPMF e IOF).

2. **Defesa**

Regularmente intimada, a SP Factoring Fomento Comercial LTDA apresentou suas razões de defesa,

alegando, em síntese, que: (i) a SP Factoring é uma empresa de fomento mercantil, que realiza atividade comercial, mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros; (ii) as suas operações consistem em um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo. Por definição e filosofia, não é uma atividade financeira. Por natureza não pode fazer captação de recursos de terceiros, nem intermediar para emprestar estes recursos, como bancos. A SP Factoring exerce uma atividade comercial, pois conjuga a compra de direitos com a prestação de serviços. Para isso, depende exclusivamente de recursos próprios; (iii) por um equívoco na interpretação da legislação pertinente à matéria, realizou algumas operações que extrapolaram os limites da sua atividade, que foram apontadas pela fiscalização do Banco Central do Brasil e interrompidas imediatamente; (iv) em sede de interpretação das leis, pode-se dividir a matéria quanto aos órgãos de que emana, quanto à maneira e quanto ao resultado ou efeito; (v) quanto ao resultado, a interpretação pode ser declarativa, ampliativa (ou extensiva) e restritiva, embora alguns não admitam essa divisão, ao argumento de que toda interpretação é declarativa, não podendo ampliar ou restringir o conteúdo da lei; (vi) a SP Factoring incorreu em erro, justamente no momento em que praticou, por equívoco, a interpretação ampliativa da legislação e, acreditando estar amparada no princípio da legalidade, realizou operações não compatíveis com sua natureza jurídica; (vii) em momento algum a interpretação ampliativa se deu por dolo ou má-fé, tendo, inclusive, a SP contribuído de forma espontânea com a fiscalização do Banco Central do Brasil, fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados, bem como disponibilizando a sua escrituração.

3. Decisão

Em 28/08/2012, o BACEN entendeu restar devidamente caracterizada a irregularidade, consistente na prática de operação privativa de instituição financeira, sem a sua prévia autorização, decidindo aplicar à SP Factoring Fomento Comercial LTDA pena de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), consoante §7º, do art. 44, da Lei nº 4.595/64.

Consignou o BACEN, preliminarmente, que: (i) não há como acatar o argumento da defesa acerca da interpretação ampliativa da lei. A Lei nº 9.249/95, em seu art. 15, §1º, inciso III, alínea “d”, delimita o campo de atuação da *factoring*. O art. 17 da Lei nº 4.595/64 considera instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou a aplicação de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Por sua vez, a Resolução nº 2.144, de 22.02.1995, esclarece que qualquer operação praticada por *factoring* que não se ajuste aos termos da Lei nº 8.981/95, substituída pela Lei nº 9.249/95, e que caracterize operação privativa de instituição financeira, com base no art. 17, da Lei nº 4.595/64, supracitado, constitui ilícito administrativo e criminal; (ii) com relação à origem dos recursos, conforme se depreende da Circular nº 2.715, de 28.08.1996, as empresas de *factoring* podem recorrer a linhas de crédito bancário para financiar suas atividades, mas não podem captar recursos de terceiros por meio de contratos de mútuo particulares; (iii) quanto à aplicação dos recursos, a operação de *factoring*, relativa à compra à vista de crédito, diferencia-se do desconto bancário por tratar-se de cessão de crédito (*pro soluto*), ou seja, sem direito de regresso contra o cedente. A obrigação de recompra de títulos não honrados pelos sacados emitentes não é devida no caso de *factoring*, pois não faz parte da forma legalmente prevista para o negócio. Assim, não deve a faturizadora pretender que a empresa-cliente torne-se responsável pela solvência do devedor titular dos créditos cedidos, sob pena de, na prática, descaracterizar a operação de *factoring* e adentrar no campo de atuação de instituições financeiras; e (iv) a atividade de fomento mercantil (*factoring*), exercida na forma legalmente estabelecida, não tem vinculação com o sistema financeiro, nem precisa de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar; também por isso, na forma da lei, a empresa de *factoring* é impedida de realizar operações típicas de instituição financeira previstas no ordenamento jurídico.

No mérito, verificou o BACEN que:

[...] com relação à captação de recursos pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda., constam no processo os contratos de Conta Garantida realizados com o Bradesco (fls. 19-26) e com o Bicbanco (fls. 27-36), efetuados respectivamente em 22.12.2006 e 19.10.2006, e os contratos de mútuo assinados com a Sra. Elzita de Menezes Meirelles (fls. 37-40) em 26.4.2006 e 2.5.2006, Srs. Nonato José de Lima Fontes (fls. 41-42) em

26.4.2006, Raimundo José de Almeida (fls. 43-44) em 20.2.2006 e Gileno Lino dos Santos (fls. 45-46) em 1.3.2006.

14. Não foi inserido no processo o contrato de mútuo realizado com o Sr. Gustavo Noronha Diniz Gonçalves, que está na amostra apresentada na intimação. Porém, consta na central de atendimento do Banco Central do Brasil uma reclamação, em cujo requerimento (fls.153-157) o referido senhor relata que aplicou R\$100.000,00 (cem mil reais) na SP Factoring Fomento Comercial Ltda. e que estaria com dificuldades de reaver o dinheiro aplicado (fls. 153-158). Como garantia da aplicação, aquele senhor informa que recebeu uma espécie de recibo da empresa com as condições do negócio (fl. 155) e um cheque no mesmo valor (fl. 157).

15. Pela análise dos documentos referentes à captação de recursos com pessoas físicas, verifica-se que os mesmos não se enquadram nos limites de atuação de uma sociedade de fomento mercantil, como determinado na Lei nº 9.249, de 1995, em seu art. 15, §1º, inciso III, alínea “d”, ou seja, os recursos captados não têm como origem a assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

16. No que tange à captação realizada com as pessoas jurídicas, Bradesco e Bicbanco, não se pode caracterizar a irregularidade para tais contratos, pois o art. 1º, inciso I da Circular nº 2.715, de 1996, permite às empresas de *factoring* recorrer a linhas de crédito bancário para financiar suas atividades.

17. Assim, somente as captações de recursos realizados pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda. por meio de contratos de mútuo com pessoas físicas evidenciam um desvio de função e comprovam que ela praticou operações típicas de instituição financeira.

18. Quanto à concessão de crédito realizada pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda., tem-se pela amostra apresentada no processo a seguinte situação:

- não há como afirmar por meio dos borderôs trazidos aos autos que a SP Factoring Fomento Comercial Ltda. realizou com as empresas Master Calçados e Confecções (fls. 49-52 período 6.6.2006 a 13.9.2006), BMD Promotora de Vendas (fls. 67-142), CLK Desenvolvimento e Participações (fls. 65-66), Higiplus Indústria de Papel Ltda. (fls. 143- 145), Marcus Barbosa e Associados Design Ltda. (fls. 58-64), Posto Albatroz (fl. 48), Promeper Proteção Médica Permanente Ltda. (fl. 47), TVM Som e Imagem Ltda. (fl. 53-55) e Valor Empreendimentos Ltda. (fls. 56-57) operações típicas de instituições financeiras. Nos borderôs verifica-se que a intimada fez a compra de direitos creditórios das empresas supracitadas. Não se pode depreender se os títulos de crédito comprados correspondiam ao pagamento do giro dos negócios das citadas organizações, característica que demonstra a atividade de *factoring*. Além disso, não existem nos autos os contratos correspondentes aos respectivos borderôs e tampouco constam as notas promissórias supostamente garantidoras do crédito tal qual afirmado pela inicial. Portanto, os documentos constantes dos autos são insuficientes para a caracterização da irregularidade;

- para as operações com os Srs. Marcus Antônio Barbosa de Oliveira (fl. 151), Josemário Araújo Pinho (fl. 152), Andreas Kai Hellwüig (fl. 150) e para a empresa Master Calçados e Confecções (fls. 146-149 – período de 15.12.2005 a 28.12.2005) existem no processo Termos Aditivos ao contrato de fomento mercantil realizados com os mesmos. Tais termos apresentam a seguinte cláusula: “a contratante ratifica, neste ato, todas as condições estabelecidas nas cláusulas do Contrato de Fomento Mercantil [...], celebrado em [...] e torna a iniciativa de recomprar qualquer dos títulos, ora negociados, de acordo com as cláusulas [...], respectivamente, juntando, para tanto, N.P. correspondente ao valor de face deste borderô, com vencimento à vista, em garantia dos vícios de origem, que, após o pagamento de todos os títulos lançados neste Aditivo, será devolvida à contratante, devidamente inutilizado.” Assim, para as pessoas físicas e jurídica citadas, verifica-se que, de fato, a SP Factoring Fomento Comercial Ltda. celebrou contratos nos quais constam cláusulas que responsabilizam o

cedente pela adimplência dos créditos negociados, seja por meio da constituição de garantias e presença de aval, seja pela obrigação da recompra por parte da empresa cliente, no caso de os títulos negociados não serem pagos pelo devedor inicial, caracterizando desse modo o exercício de atividade própria de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, o que demonstra a procedência da irregularidade;

- também há que se destacar que os cheques descontados para o Sr. Josemário Araújo Pinho eram dele mesmo (fl. 152), descaracterizando, portanto, a atividade de fomento mercantil.

4. **Recurso Voluntário**

Em 24/09/2012, a apenada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, alegando, em síntese, que: (i) o ponto crucial que motivou a aplicação da penalidade pelo BACEN, pautou-se nos contratos celebrados com os Srs. Marcus Antônio Barbosa de Oliveira, Josemário Araújo Pinho, Andreas Kai Hellwig e para a empresa Master Calçados e Confecções Ltda (período de 15.12.2015 à 28.12.2005), haja vista aparentemente constar cláusulas que responsabilizam o cedente pela adimplência dos créditos negociados. No entanto, a r. decisão recorrida não observou melhor exegese conferida a matéria, haja vista que a impossibilidade do cessionário demandar o cedente a via regressiva, não se afigura absoluta, resultando perfeitamente admissível, toda vez que a impossibilidade de cobrança do título derivar da culpa do emitente/faturizado; (ii) a própria jurisprudência autoriza o direito de regresso no contrato de *factoring* quando existir vício que contamine o crédito, ocasionado por culpa do faturizado, impedindo a respectiva cobrança do faturizador diretamente do sacado; (iii) não é pelo fato de constar uma cláusula no contrato de fomento de garantia que resta descaracterizado o contrato de *factoring*, haja vista que tal negócio jurídico é atípico, portanto, destituído de regramento específico. Além disso, possui natureza mista, abarcando diversos institutos tutelados pelo ordenamento civil e comercial (cessão de crédito, mandato, desconto, etc.); (iv) as partes interessadas têm autonomia e ampla independência para ajustar o que melhor atenda aos seus interesses, podendo, inclusive, convencionar regras não ditadas pelos contratos nominados, desde que observado os preceitos legais vigentes; (v) uma vez inexistente lei específica disciplinando o contrato de fomento mercantil, não se pode reconhecer, de forma absoluta, que o risco decorrente de uma possível inadimplência dos respectivos sacados seja assumido exclusivamente pela empresa de *factoring*, sendo possível a assunção pelo faturizado acerca da sua responsabilidade pelo pagamento do crédito. Muito menos a mera existência da cláusula supracitada descaracterizará a atividade de fomento mercantil, como as desenvolvidas exclusivamente por instituições financeiras, como entendeu equivocadamente o BACEN; (vi) a Recorrente consignou exclusivamente no bojo dos contratos acima mencionados a multicitada garantia, observando criteriosamente o quanto positivado no ordenamento civil vigente, bem como nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários autorizados. Contudo, jamais praticou qualquer atividade privativa de instituição financeira; (vii) a penalidade imposta à recorrente, de R\$250.000,00, ultrapassa o teto de R\$124.000,00, correspondente a 200 salários mínimos vigentes no país, por não ter ocorrido nenhuma das situações descritas nas alíneas “a” e “b” do §2º, do artigo 44 da Lei 4.595/64; (viii) a sanção imposta, além de ser ilegal e arbitrária, é onerosa ante a realidade comercial da Recorrente, que é pessoa jurídica de médio porte, podendo causar enormes prejuízos financeiros para ela.

5. **Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) lavrou parecer no dia 09/09/2015 (fls. 243/244, f. e v.), consignando que as razões recursais não lograram ilidir os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Quanto à dosimetria adotada na espécie, não vislumbrou qualquer inadequação.

Ante ao exposto, opinou a PGFN pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário.

É o relatório

Flávio Maia Fernandes dos Santos - Conselheiro Relator

VOTO DO RELATOR

A definição normativa da atividade de *factoring* surgiu, no Brasil, na legislação tributária, nos seguintes termos:

“c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).” (Lei 8.981, de 20.01.95, art. 28, § 1º. Obs.: esse art. 28 foi revogado mas a Lei 9.065/95, na letra d do § 1º de seu art. 10, a Lei 9.249/95, na alínea d do inciso III do § 1º do art. 15, a Lei 9.430/96, em seu art. 58, e a Lei 9.718/98, no inciso VI de seu art. 14, também definiram o *factoring* nesses mesmos termos).

E a compra dos direitos creditórios tem que ser *pro soluto* e não *pro solvendo*, isto é, não se admite o direito de regresso caso o devedor do título cedido não o pague por outra razão que não seja vício inerente ao título (falsificação ou não entrega da mercadoria ou não prestação do serviço, p. ex.).

Nesse sentido a doutrina pontifica:

“Segundo Arnoldo Wald, o contrato de *factoring*

‘consiste na aquisição, por uma empresa especializada, de créditos faturados por um comerciante ou industrial, sem direito de regresso contra o mesmo. Assim, a empresa de *factoring*, ou seja, o *fator*, assume os riscos da cobrança e, eventualmente, da insolvência do devedor, recebendo uma remuneração ou comissão, ou fazendo a compra dos créditos com redução em relação ao valor dos mesmos.’ ” (*Curso de Direito Civil*. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 1992, v. II. p. 466, *apud* Rogério Alessandro de Oliveira Castro, *Factoring – Seu Reconhecimento Jurídico e sua Importância Econômica*. Leme-SP: LED Editora de Direito, 2000, p. 29).

Note-se que a empresa que diz ser uma *factoring* mas exige o direito de regresso de quem lhe cedeu o crédito terá que analisar o crédito desse cedente. Ou seja, o cedente que recebe dinheiro dessa empresa terá o seu crédito analisado por ela. Assim, a empresa realiza uma operação de crédito, não uma simples compra de título. E essa operação com o direito de regresso assume as características de uma operação de desconto bancário, que só pode ser efetuada por instituição financeira autorizada pelo Bacen.

No entanto, a Recorrente captava recursos de terceiros, concedia mútuos e fazia com que os que recebiam os recursos garantissem com nota promissória o recebimento dos valores cedidos.

A própria Recorrente reconhece que, por um equívoco na interpretação da legislação pertinente à matéria, realizou algumas operações que extrapolaram os limites da sua atividade, que foram apontadas pela fiscalização do Banco Central do Brasil e interrompidas imediatamente.

Na decisão recorrida, com acerto, a meu ver, indicou o BACEN que:

“com relação à origem dos recursos, conforme se depreende da Circular nº 2.715, de 28.08.1996, as empresas de *factoring* podem recorrer a linhas de crédito bancário para financiar suas atividades, mas não podem captar recursos de terceiros por meio de contratos de mútuo particulares; quanto à aplicação dos recursos, a operação de *factoring*, relativa à compra à vista de crédito, diferencia-se do desconto bancário por tratar-se de cessão de crédito (*pro soluto*), ou seja, sem direito de regresso contra o cedente. A obrigação de recompra de títulos não honrados pelos sacados emitentes não é devida no caso de *factoring*, pois não faz parte da forma legalmente prevista para o negócio. Assim, não deve a faturadora pretender que a empresa-cliente torne-se responsável pela solvência do devedor titular dos créditos cedidos, sob pena de, na prática, descaracterizar a operação de *factoring* e adentrar no campo de atuação de

instituições financeiras; e a atividade de fomento mercantil (*factoring*), exercida na forma legalmente estabelecida, não tem vinculação com o sistema financeiro, nem precisa de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar; também por isso, na forma da lei, a empresa de *factoring* é impedida de realizar operações típicas de instituição financeira previstas no ordenamento jurídico.”

Ao especificar as atividades da Recorrente que caracterizaram a atividade irregular como instituição financeira, mais uma vez o BACEN obrou com acerto, a meu ver:

[...] com relação à captação de recursos pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda., constam no processo os contratos de Conta Garantida realizados com o Bradesco (fls. 19-26) e com o Bicbanco (fls. 27-36), efetuados respectivamente em 22.12.2006 e 19.10.2006, e os contratos de mútuo assinados com a Sra. Elzita de Menezes Meirelles (fls. 37-40) em 26.4.2006 e 2.5.2006, Srs. Nonato José de Lima Fontes (fls. 41-42) em 26.4.2006, Raimundo José de Almeida (fls. 43-44) em 20.2.2006 e Gileno Lino dos Santos (fls. 45-46) em 1.3.2006.

14. Não foi inserido no processo o contrato de mútuo realizado com o Sr. Gustavo Noronha Diniz Gonçalves, que está na amostra apresentada na intimação. Porém, consta na central de atendimento do Banco Central do Brasil uma reclamação, em cujo requerimento (fls. 153-157) o referido senhor relata que aplicou R\$100.000,00 (cem mil reais) na SP Factoring Fomento Comercial Ltda. e que estaria com dificuldades de reaver o dinheiro aplicado (fls. 153-158). Como garantia da aplicação, aquele senhor informa que recebeu uma espécie de recibo da empresa com as condições do negócio (fl. 155) e um cheque no mesmo valor (fl. 157).

15. Pela análise dos documentos referentes à captação de recursos com pessoas físicas, verifica-se que os mesmos não se enquadram nos limites de atuação de uma sociedade de fomento mercantil, como determinado na Lei nº 9.249, de 1995, em seu art. 15, §1º, inciso III, alínea “d”, ou seja, os recursos captados não têm como origem a assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

16. No que tange à captação realizada com as pessoas jurídicas, Bradesco e Bicbanco, não se pode caracterizar a irregularidade para tais contratos, pois o art. 1º, inciso I da Circular nº 2.715, de 1996, permite às empresas de *factoring* recorrer a linhas de crédito bancário para financiar suas atividades.

17. Assim, somente as captações de recursos realizados pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda. por meio de contratos de mútuo com pessoas físicas evidenciam um desvio de função e comprovam que ela praticou operações típicas de instituição financeira.

18. Quanto à concessão de crédito realizada pela SP Factoring Fomento Comercial Ltda., tem-se pela amostra apresentada no processo a seguinte situação:

- não há como afirmar por meio dos borderôs trazidos aos autos que a SP Factoring Fomento Comercial Ltda. realizou com as empresas Master Calçados e Confecções (fls. 49-52 período 6.6.2006 a 13.9.2006), BMD Promotora de Vendas (fls. 67-142), CLK Desenvolvimento e Participações (fls. 65-66), Higiplus Indústria de Papel Ltda. (fls. 143- 145), Marcus Barbosa e Associados Design Ltda. (fls. 58-64), Posto Albatroz (fl. 48), Promeper Proteção Médica Permanente Ltda. (fl. 47), TVM Som e Imagem Ltda. (fl. 53-55) e Valor Empreendimentos Ltda. (fls. 56-57) operações típicas de instituições financeiras. Nos borderôs verifica-se que a intimada fez a compra de direitos creditórios das empresas supracitadas. Não se pode depreender se os títulos de crédito comprados correspondiam ao pagamento do giro dos negócios das citadas organizações, característica que demonstra a atividade de *factoring*. Além disso, não existem nos autos os contratos correspondentes aos respectivos borderôs e tampouco constam as notas promissórias supostamente garantidoras do crédito tal qual afirmado pela inicial. Portanto, os documentos constantes dos autos são insuficientes para a caracterização da irregularidade;

- para as operações com os Srs. Marcus Antônio Barbosa de Oliveira (fl. 151), Josemário Araújo Pinho (fl. 152), Andreas Kai Hellwug (fl. 150) e para a empresa Master Calçados e Confecções (fls. 146-149 – período de 15.12.2005 a 28.12.2005) existem no processo Termos Aditivos ao contrato de fomento mercantil realizados com os mesmos. Tais termos apresentam a seguinte cláusula: “a contratante ratifica, neste ato, todas as condições estabelecidas nas cláusulas do Contrato de Fomento Mercantil [...], celebrado em [...] e torna a iniciativa de recomprar qualquer dos títulos, ora negociados, de acordo com as cláusulas [...], respectivamente, juntando, para tanto, N.P. correspondente ao valor de face deste borderô, com vencimento à vista, em garantia dos vícios de origem, que, após o pagamento de todos os títulos lançados neste Aditivo, será devolvida à contratante, devidamente inutilizado.” Assim, para as pessoas físicas e jurídica citadas, verifica-se que, de fato, a SP Factoring Fomento Comercial Ltda. celebrou contratos nos quais constam cláusulas que responsabilizam o cedente pela adimplência dos créditos negociados, seja por meio da constituição de garantias e presença de aval, seja pela obrigação da recompra por parte da empresa cliente, no caso de os títulos negociados não serem pagos pelo devedor inicial, caracterizando desse modo o exercício de atividade própria de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, o que demonstra a procedência da irregularidade;

Saliente-se, ainda, que, conforme mencionei no início deste voto, o objeto do contrato de *factoring* tem que ser “direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”, não podendo, por óbvio, ser um cheque de emissão do próprio recebedor dos valores, “descontado” pela Recorrente, como apontou o BACEN na decisão recorrida:

- também há que se destacar que os cheques descontados para o Sr. Josemário Araújo Pinho eram dele mesmo (fl. 152), descaracterizando, portanto, a atividade de fomento mercantil.

A Recorrente, na peça recursal, repetiu argumentos já expostos e não logrou ilidir os pontos indicados pelo BACEN na decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o teor da decisão recorrida.

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos - Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 24/10/2016, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 25/10/2016, às 00:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0007244** e o código CRC **0B1107E4**.